# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2171557 - RS (2024/0356211-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | L C DE C |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - RS050479 |
| CORRÉU | : | E R DO P F |
| VIT/LES | : | T A P |

## EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM PERSPECTIVA OU PROJETADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA50018897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 6a1f6758-623e-46bd-8fd8-473cd2e213b4**

# RECURSO ESPECIAL Nº 2171557 - RS (2024/0356211-3)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | L C DE C |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL<br>ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - RS050479 |
| CORRÉU | : | E R DO P F |
| VIT/LES | : | T A P |

## EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM PERSPECTIVA OU PROJETADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 5004141-48.2019.8.21.0002, assim ementado (fl. 312):

> APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA. RECEPTAÇÃO.
> Fatos ocorridos em 2017. E acusado de receptação de coisa achada, um celular. L, de ter adquirido o tal celular. Denúncia recebida em 2019, na qual oferecida SCP, que L disse aceitar. Decisão posterior que rejeitou a denúncia, por não ter sido oferecido ANPP. Considerando que a pena máxima para o crime de apropriação de coisa achada é de um ano de detenção e, desde o recebimento da denúncia até a presente data, decorridos mais de quatro anos, extinta a punibilidade, por incidente a prescrição.
> No que tange à L, percebe-se que houve rejeição de uma denúncia que já estava recebida. E, depois de recebida a denúncia, a regra incidente é aquela prevista no art. 397 do CPP. Percebe-se que o desenvolvimento da ação penal violaria o princípio da utilidade, pois em nada resultará.
> APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA48465599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:44
Código de Controle do Documento: 17d44c4b-306d-4435-a34c-94bf91fb21d4

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética. Sustenta, em síntese, que a decisão contrariou o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, materializado na Súmula n. 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Argumenta que o Tribunal gaúcho realizou projeção quanto ao reconhecimento do privilégio da receptação, diminuindo o parâmetro de pena para o cálculo da prescrição, procedimento vedado pela jurisprudência superior. Afirma que, no caso concreto, a recorrida responde pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, com pena abstrata de 1 a 4 anos de reclusão, resultando em prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, lapso não transcorrido entre o recebimento da denúncia em 9/10/2019 e a presente data.

Requer seja dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, expurgando a extinção da punibilidade da ré com base na prescrição projetada.

Ofertadas contrarrazões (fls. 411/415), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 419/421).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 436/439, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

O Tribunal *a quo*, ao julgar extinta a punibilidade da recorrida, reconheceu o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, assim fundamentando (fl. 310):

> [...] De maneira que vinga, pelo que até aqui exposto, o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO.
>
> Todavia, há de se ponderar a análise do fato, a tipificação da conduta, eventual resultado, atrelado ao tempo do fato. Veja-se que eventual provimento ao recurso, desconstituindo a decisão atacada, não apaga o recebimento da denúncia (09 de outubro de 2019), e desde então mais de quatro anos se passaram. Verdade que a denúncia imputou a prática de receptação dolosa, e ofereceu SCP, o que sugere, em caso de condenação, pena mínima, no caso, um ano, a determinar extinção da punibilidade.

**Documento eletrônico VDA48465599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:44**
**Código de Controle do Documento: 17d44c4b-306d-4435-a34c-94bf91fb21d4**

> Mas, considerando o valor do dito celular, inferior a um salário mínimo, em caso de condenação seria viável o reconhecimento da forma privilegiada, com redução da pena (de 1/3 a 2/3) ou aplicação apenas de multa.
>
> Por fim, analisando com maior atenção o conteúdo dos autos (fls. 22 e 25 dos autos digitalizados), existe grande possibilidade de absolvição, pois E e L integram um grupo familiar, o negócio foi feito às claras, não se cogitando de ciência da procedência ilícita.
>
> Sem contar a também possível desclassificação, por aditamento, para receptação culposa, o que também implicaria prescrição. Então, qualquer que seja o viés, o desenvolvimento da ação penal viola o princípio da utilidade , pois em nada resultará. Ainda que por motivo diverso, é o caso de manter a decisão.

Ocorre que a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que *é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ)* – (REsp n. 2.033.092/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024), tendo o julgado recorrido divergido frontalmente dessa orientação. Confira-se, ainda: AgRg no RHC n. 193.000/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, determinando o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos.

**Documento eletrônico VDA48465599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:44**
**Código de Controle do Documento: 17d44c4b-306d-4435-a34c-94bf91fb21d4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.171.557 / RS**

Número Registro: 2024/0356211-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50041414820198210002

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | L C DE C |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| | | ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - RS050479 |
| CORRÉU | : | E R DO P F |
| VIT/LES | : | T A P |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA49936107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:54**
**Código de Controle do Documento: ec455c05-1b0c-4887-8483-22e7eafc6871**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49936107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:54**
**Código de Controle do Documento: ec455c05-1b0c-4887-8483-22e7eafc6871**